



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13827.000652/2003-23  
**Recurso nº** 271.368 Voluntário  
**Acórdão nº** **3801-00.666 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2011  
**Matéria** PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL Dr. RAUL BAUAB JAHU  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 11/01/1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF).

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.

**COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.**

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, não é cabível a compensação com débitos próprios, nos termos da legislação aplicável - art. 170 do CTN, e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ORIUNDOS DE AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.**

O art. 170-A do CTN veda a compensação de créditos oriundos de ação judicial antes do trânsito em julgado.

A compensação com a utilização de créditos a serem reconhecidos através de medida judicial, somente pode ser efetivada após a obtenção de decisão judicial definitiva.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréa Medrado Darzé (suplente) e José Luiz Bordignon.

Ausente a Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

*“Em 27/11/2003 a interessada aviou pedido de restituição no valor de R\$ 3.338,00 relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) concernente ao código de receita nº 8301, do período de apuração de dezembro de 1995, acompanhado de cópia da sentença judicial havida nos autos da ação mandamental nº 2001.61.08.000463-0, tramitada no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru-SP, e da Ata da Assembléia Geral realizada em 24 de março de 2001, fls. 02/26.*

*Apresentou, simultaneamente, pedido de compensação com débito do próprio PIS relativo ao período de apuração de outubro de 2001, fl. 01.*

*Não constam os motivadores do pedido.*

*À fl. 42 a autoridade preparadora encartou informe (consulta sistema SINAL) dando pela efetividade do pagamento.*

*Adveio o despacho decisório do Delegado da Receita Federal em Bauru-SP indeferindo-lhe o pedido de restituição e não homologando a compensação ao fundamento de que a compensação mediante aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, é expressamente vedada pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN).*

*Embora não conste expressamente no campo "decisão e ordem de intimação" do despacho decisório, a autoridade fiscal levou em conta o arrazoadado que lhe foi submetido à apreciação, no qual consta, também, que a pretensão estaria fulminada pela decadência prevista no artigo 168 do CTN, cujo termo inicial de contagem opera-se na data da extinção do crédito tributário, consoante Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/99, fls. 52/58.*

*Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a tempestiva peça recursal de fls. 65/90 por meio da qual pede a reforma desse decisório e o reconhecimento, por conseguinte, do direito de restituir o valor pago e a homologação da compensação declarada.*

*Argumenta, em síntese, que está acobertada por decisão judicial autorizadora da compensação e que por ter sido proferida em Mandado de Segurança é passível de execução provisória, já que os recursos de apelação foram recebidos tão-somente no efeito devolutivo, e também por força dos termos insertos no parágrafo único do artigo 12, da Lei nº 1.533/51.*

*Pugna pela inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, seja porque a decisão judicial não impôs qualquer restrição para a fruição do direito, ou porque dito preceito está maculado pelo vício da inconstitucionalidade.*

*Aduz que a contagem do prazo quinquenal de perda do direito de repetir, em se tratando de recolhimentos antecipados a qualquer atividade fiscal, deve ter como marco inicial a homologação do lançamento por parte do sujeito ativo ou, se esta não ocorrer, da homologação tácita, neste caso fixado pelo Código Tributário Nacional no quinto ano posterior ao fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4º), consoante, inclusive, uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).*

*Assim, levando-se em conta que os pagamentos se deram sem qualquer procedimento administrativo, nem tampouco sucedeu qualquer ato homologatório, seu direito de repetir só pereceria após o prazo de dez anos do fato gerador, conclusão que não se modifica mesmo com a Lei complementar nº 118, de 2005, já que os efeitos desta só devem valer para as ações ajuizadas depois de junho de 2005.*

*Por fim, requereu provas documentais, testemunhas e periciais”.*

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 11/01/1996*

*RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL.*

*Admite-se a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda não transitada em julgado, quando referida decisão, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a União, também reconheceu o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão, na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação, no entanto, é realizada sob condição resolutiva e deve ser revista se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória.*

*RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. NORMAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA QUESTÃO NA ALÇADA ADMINISTRATIVA. LIMITES DA CONTENDA.*

*A propositura de ação judicial, versando sobre idêntica matéria, importa em renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa, salvo aquelas não deduzidas no Judiciário.*

*Os limites da discussão judicial, em tema de compensação de tributos, devem ser criteriosamente observados pelo sujeito*

---

*passivo. Não surte qualquer efeito o encontro de contas efetuado pelo contribuinte em desobediência ou fora dos limites da autorização judicial.*

*Solicitação Indeferida”.*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme reclamação de fls. 121 a 143 reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, acrescentando, em síntese:

- Que a sentença proferida em primeira instância nos autos do Mandado de Segurança n.º 2001.61.08.000463-0, autorizou a empresa a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com exações da mesma natureza. Em obediência à decisão judicial, a empresa ora Recorrente efetivamente valeu-se do crédito reconhecido em sentença para compensar os valores devidos de PIS.
- Que incorreu a decadência do direito de pleitear a restituição.
- Que não se aplica o disposto na Lei Complementar nº 118/2005 ao caso em tela.
- Que o desfecho do Mandado de Segurança nº 2001.61.08.000463-0 consiste em questão prejudicial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-19.364, da 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório da DRF/Bauru de fls. 52/58.

Conforme consta nos autos, a interessada ingressou, em 27/11/2003, com o pedido de restituição no valor de R\$ 3.338,00, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS – Folha de Pagamento), código de receita nº 8301, período de apuração 12/1995, acompanhado de cópia da sentença judicial, ação mandamental nº 2001.61.08.000463-0.

Na mesma data protocolizou o pedido de compensação de fls. 01.

O requerimento da interessada pode ser assim sintetizado:

**Crédito utilizado, fls. 02:**

Código 8301 – PIS – Folha de Pagamento

Período de apuração: 12/1995

Vencimento: 15/01/1996

Data de Pagamento: 08/01/1996

Valor: R\$ 3.338,00

**Débito Compensado, fls. 01:**

Código 8301 – PIS – Folha de Pagamento

Período de apuração: 10/2001

Vencimento: 28/11/2001

Valor: R\$ 5.051,00

Com relação ao Mandado de Segurança nº 2001.61.08.000463-0, uma vez que o mesmo é determinante para a solução da lide, transcrevo, a seguir, excertos da decisão proferida pelo juiz da 8ª subseção judiciária da Justiça Federal de Bauru, 1ª Vara, em 10 de março de 2003:

“(…)

*Não considero a prescrição decenal, tal qual como estipulada no Decreto-lei nº 2.052/83, pois, a partir da Constituição em vigor, como ocorreu com as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, as mesmas voltaram a adquirir o caráter tributário, devendo atender aos ditames da prescrição quinquenal. O prazo prescricional de 10 anos previsto na aludida lei ordinária perdeu fundamento de validade na nova ordem Constitucional, sendo revogada.*

*Logo, mesmo para a cobrança do PIS o prazo é de 5 anos e, assim, o pedido de restituição do mesmo, observa a prescrição hodierna das ações pessoais contra a Fazenda Pública, contada do recolhimento indevido.*

***Pois bem diante desta constatação inicial, verifico que a ação foi ajuizada em 22/01/2001 (fls. 02), sendo que apenas os recolhimentos ocorridos a partir de 22/01/1996 não estariam abrangidos pela prescrição.***

*(...)” (grifos acrescentados)*

“(…)”

*Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas com o intuito de autorizar o contribuinte à compensar os valores recolhidos indevidamente a título do PIS (ou seja, em total descompasso com o estabelecido pela Lei Complementar nº 7/70, quanto às entidades filantrópicas sem fins lucrativos, como já salientado); assegurando à impetrante o direito de compensar o referido indébito tal como comprovado nos autos, com as contribuições da mesma espécie (PIS da Lei n.º 9.715/98, a partir de 1.999), de acordo com a fundamentação, observando o lapso de vigência da Lei nº 8.383/91, a prescrição quinquenal e as datas de recolhimento das guias juntadas nestes autos.*

*Tais recolhimentos serão compensados por conta e risco do contribuinte, não inibindo a possibilidade da autoridade fiscal avaliar se tal procedimento está sendo feito de acordo com esta decisão.*

*(...)”*

Conforme decisão judicial acima transcrita, a recorrente tem em seu favor o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS, no período compreendido entre 22/01/1996 a 31/12/1998, com débitos do próprio PIS, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1999.

Ocorre que o valor que foi oferecido como crédito se refere a pagamento efetuado em 08/01/1996, cujo período, conforme decisão judicial acima referida, se encontra abrangido pela prescrição.

É de se notar, também, que a interessada interpôs recurso contra a parte da decisão que reconheceu a “prescrição quinquenal” do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS.

Desse modo, no que diz respeito ao direito ao crédito, tendo a contribuinte proposto medida judicial para ver reconhecido seu direito, a discussão na esfera administrativa perde seu significado, tendo em vista que a decisão judicial prevalece sobre o entendimento administrativo.

Assim, em que pese à autonomia de instâncias, é sabido que não se pode admitir a concomitância de discussões na esfera judicial e administrativa sob pena de serem proferidas decisões conflitantes, o que seria contrário ao ordenamento pátrio, em obediência ao princípio da segurança jurídica.

Desta forma, a discussão da mesma matéria perante o Poder Judiciário implica em renúncia à esfera administrativa, ainda que os motivos alegados em ambas as esferas fossem diversos, vez que a preclusão diz respeito à matéria e não aos motivos que justificam a tese defendida.

Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

*Súmula CARF N° 1*

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Pelas razões acima apresentadas, entendo como desnecessário tratar da aplicação do disposto na Lei Complementar nº 118/2005 ao caso em tela.

Quanto ao pedido de compensação, de acordo com os documentos acostados aos autos, a interessada efetuou a compensação de débito relacionado às folhas 01 com crédito emanado do Mandado de Segurança n.º 2001.61.08.000463-0, NÃO TRANSITADO EM JULGADO.

Para melhor compreensão, transcrevo, a seguir, excertos da legislação de regência.

**Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:**

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*



(...)

§ 12. *Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:* [Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004](#)

(...)

II - em que o crédito: [Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#)

(...)

d) *seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;* ou [Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004](#)

(grifos acrescidos)

### **Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002:**

#### *DISCUSSÃO JUDICIAL DO CRÉDITO*

*Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.*

*§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.*

*§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.*

*§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.*

*§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo. (grifo acrescido)*

Da legislação acima colacionada, depreende-se, com muita clareza, que a compensação pretendida pela requerente não encontra respaldo na legislação reguladora do instituto da compensação dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ademais, a Lei Complementar 104/2001 incluiu o art. 170-A na Lei 5.172/66 (CTN), que veda expressamente a compensação com créditos oriundos de ação judicial antes do trânsito em julgado.

Desse modo, considerando todo o acima exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar improcedente o recurso voluntário apresentado, mantendo a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon